



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

LEI N.º 3.312, DE 06 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 1973 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2002, LEI QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO-SE OS ARTS. 6º A AO 6º H.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam inseridos na Lei nº 1.973, de 06 de fevereiro de 2002, os Arts. 6º A ao 6º H contendo a seguinte redação:

Art. 6º A - Aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente, observadas as seguintes regras:

I - o requerimento será protocolado no Protocolo Geral do Município, até 05 (cinco) anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;

II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade contra o Município;

III - o requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão e além da declaração de o interessado concordar com as condições contidas na presente lei, conterá os seguintes requisitos:

- a) o nome, a qualificação contendo o número do documento de identidade, número do CPF e o endereço do requerente;
- b) os fundamentos de fato e de direito do pedido;
- c) a providência pretendida;
- d) três orçamentos em estabelecimentos distintos e idôneos ou nota fiscal, documentos que deverão constar o nome do



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

requerente;

e) documento de propriedade do bem que pretende obter indenização, quando for o caso;

IV - as provas em poder da Administração que o requerente pretende ver juntadas aos autos.

Parágrafo único - O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que o interessado disponha.

Art. 6º B - A tramitação dos requerimentos de que trata o artigo anterior observará as seguintes regras:

I - protocolado o expediente, o órgão que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à repartição competente, no prazo de até 02 (dois) dias;

II - o requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior, dando-se ciência ao requerente;

III - se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada;

IV - a autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, o órgão de consultoria jurídica;

V - quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento, o requerente será intimado, com prazo de 07 (sete) dias, para manifestação final;

VI - terminada a instrução, a autoridade decidirá, em despacho motivado, nos 20 (vinte) dias subsequentes;

VII - da decisão caberá recurso conforme previsto no Art. 56 e seguintes desta lei, devendo trazer indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida, e declaração de que o interessado concorda com as condições contidas neste artigo e no subsequente, apresentando o seus dados bancários;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

VIII - acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feito o imediato encaminhamento à Fazenda Pública, para a inscrição o registro em ordem cronológica de pagamento de credores, do valor do débito, intimando-se o interessado para ciência;

IX - a ausência de manifestação expressa do interessado, em 10 (dez) dias, contados da intimação, implicará em concordância com o valor inscrito; caso não concorde com esse valor dentro do prazo assinalado, o interessado poderá, no mesmo prazo, apresentar desistência, cancelando-se a inscrição e arquivando-se os autos;

X - o depósito, em conta em favor do requerente, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito;

XI - o interessado, mediante prévia notificação à Administração, poderá considerar indeferido seu requerimento caso o pagamento não se realize na forma e no prazo previstos nos incisos VIII e IX.

Parágrafo único - Quando o interessado utilizar-se da faculdade prevista nos incisos VII, parte final, e X, perderá qualquer efeito o ato que tiver acolhido o pedido, não se podendo invocá-lo como reconhecimento da responsabilidade administrativa.

Art. 6º C - Nas indenizações pagas nos termos do artigo anterior, não incidirão juros, honorários advocatícios ou qualquer outro acréscimo.

Art. 6º D - Na hipótese de condenação definitiva do Município ao ressarcimento de danos, deverá o fato ser comunicado ao Procurador Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo órgão encarregado de oficiar no feito, sob pena de responsabilidade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 6º E - Recebida à comunicação, o Procurador Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, determinará a instauração de procedimento, para apuração de eventual responsabilidade civil de agente público por dolo, culpa ou omissão, cuja tramitação obedecerá, salvo legislação específica, o seguinte:

I- Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

II - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração, nos termos da LC Nº 21/2002, Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vassouras;

Art. 6º F - O Procedimento Administrativo Disciplinar, previsto no Art. 162 e seguintes, poderá ser decretado sigiloso pelo Procurador Geral do Município, até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

§1º - Incidirá em infração disciplinar grave o servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao Procedimento Administrativo Disciplinar.

§2º - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

§3º - A Fazenda Pública fica obrigada a informar a Procuradoria Geral do Município todo ressarcimento extrajudicial, cabendo ao Procurador Geral do Município, de ofício, determinar a instauração



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

do procedimento previsto na LC nº 21/2002, nos termos da LC nº 59/2018, Art. 8º, XI, quando na forma do Artigo 6º A, a Fazenda Pública houver ressarcido extrajudicialmente o particular.

Assinatura
Art. 6º G - Concluindo-se pela responsabilidade civil do agente, será ele intimado para, em 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda, atualizado monetariamente.

Art. 6º H - Vencido, sem o pagamento, o prazo estipulado no artigo anterior, será proposta, de imediato, a respectiva ação judicial para cobrança do débito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 06 de julho de 2021.

Assinatura
Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 462/2021 de autoria do Poder Executivo.